



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 052/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

O presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Aluguel Social no município de Balneário Pinhal, com o objetivo de oferecer um auxílio emergencial a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, garantindo-lhes acesso a moradia digna enquanto não obtêm uma solução definitiva. A proposta surge da necessidade de enfrentar problemas sociais urgentes, como desalojamentos por desastres naturais, violência doméstica ou remoções urbanas, situações que deixam muitas famílias sem teto e em condições precárias.

A Constituição Federal assegura o direito à moradia como um dos pilares da dignidade humana, e este programa visa cumprir esse princípio de forma prática e imediata. O benefício será concedido a famílias que perderam suas casas devido a calamidades públicas, mulheres vítimas de violência doméstica em busca de recomeço, ou pessoas removidas de áreas de preservação permanente e ocupações irregulares, desde que comprovem residência no município e estejam registradas no CadÚnico.

O valor do auxílio será de até R\$ 600,00 mensais, pago diretamente ao locador, com fiscalização rigorosa para evitar irregularidades. O período inicial de concessão será de seis meses, podendo ser prorrogado conforme a necessidade, sempre com avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social. O programa também estabelece critérios claros para suspensão ou cancelamento do benefício em casos de fraude, descumprimento das regras ou uso indevido, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma correta e eficiente.

As despesas serão custeadas pelo orçamento municipal. Além disso, o Poder Executivo terá competência para regulamentar eventuais lacunas, assegurando a boa execução da política.

Diante do exposto, justifica-se a urgência na aprovação desta lei, que trará alívio imediato a famílias em situação de risco social, contribuindo para a redução da desigualdade e o fortalecimento da política habitacional em Balneário Pinhal.

Balneário Pinhal/RS, 25 de março de 2025.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 052, DE 25 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aluguel Social, benefício de caráter provisório, destinado a mitigar os efeitos sociais e econômicos enfrentados por famílias em situação de vulnerabilidade habitacional que tenham perdido suas moradias ou estejam impossibilitadas de ocupá-las.

Art. 2º. O benefício será concedido às famílias que atendam a um dos seguintes critérios:

I – Tenham perdido suas residências ou estejam impossibilitadas de ocupá-las em razão de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública reconhecido oficialmente;

II – Sejam compostas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

III – Tenham sido desalojadas por remoção de moradias irregulares, construídas em Áreas de Preservação Permanente (APP), mediante decisão administrativa ou judicial, em cumprimento à legislação ambiental vigente;

IV – Tenham sido removidas de ocupações clandestinas em áreas públicas, em razão de decisão administrativa ou judicial, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia.

Art. 3º. O valor do benefício será de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, destinado exclusivamente ao pagamento de locação para fins de moradia.

§1º. O benefício será concedido por um período inicial de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comprovação da necessidade e da permanência da situação de vulnerabilidade.





§2º. Caso o aluguel contratado seja inferior ao valor do benefício, o pagamento será limitado ao valor da locação.

§3º. Caso o aluguel contratado seja superior ao benefício concedido, a diferença deverá ser complementada pelo beneficiário ao locador.

§4º. O pagamento do benefício será efetuado diretamente pelo município ao locador do imóvel, mediante apresentação do contrato de locação e do comprovante de quitação do aluguel do mês anterior.

Art. 4º. Para ter direito ao benefício, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com endereço no município, e manter os dados atualizados;

II – Apresentar documentação que comprove a condição de vulnerabilidade, conforme os critérios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, atestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação;

III – Ser residente no Município de Balneário Pinhal no momento da solicitação do benefício.

Art. 5º. O imóvel locado deverá estar situado no Município de Balneário Pinhal e apresentar condições mínimas de habitabilidade, conforme avaliação do órgão responsável.

§1º. A negociação do valor e a contratação da locação são de responsabilidade do titular do benefício, sendo obrigatório que o locador tenha ciência expressa de que o locatário é beneficiário do Programa Municipal de Aluguel Social;

§2º. A negociação do valor e a contratação da locação poderá ser feita pelo município, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, considerando as peculiaridades do caso.





Art. 6º. O benefício poderá ser suspenso caso o beneficiário deixe de apresentar mensalmente o comprovante de pagamento do aluguel do mês anterior, não atenda às convocações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação para reavaliação do benefício, ou deixe de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 4º desta Lei.

Art. 7º O benefício será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – O beneficiário deixar de atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei;
- II – A sublocação do imóvel ou o uso do benefício para finalidade diversa da prevista;
- III – A prestação de informações falsas ou a prática de fraude para obtenção do benefício;
- IV – O descumprimento das cláusulas do contrato de locação ou danos ao imóvel locado.

Parágrafo único. Em caso de fraude comprovada, o beneficiário responderá conforme previsto no artigo 171 do Código Penal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, que poderá regulamentá-la por meio de decreto, conforme necessário para sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 25 de março de 2025.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br